

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-001.396/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto.

Responsáveis: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (04.897.493/0001-65) e Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes (681.583.353-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. FUNDAÇÃO CULTURAL MANOEL ANTÔNIO NUNES NETO. PROJETO “REVEILLON POPULAR NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE”. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio firmado com o Ministério do Turismo.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete aos responsáveis, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.
3. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis que não atendem à citação deste Tribunal devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 544/2006 (peça 1, pp. 61/77).

2. O ajuste, celebrado entre o MTur e aquela Fundação, teve por objeto a realização do projeto “Reveillon Popular na Sede do Município de Limoeiro do Norte/CE”, com vigência estipulada para o período de 15/12/2006 a 4/5/2007 (peça 1, pp. 17/21 e p. 183).

3. Os recursos federais alocados à avença montaram à quantia de R\$ 145.000,00 e foram liberados mediante a Ordem Bancária 2007OB900004, de 17/1/2007 (peça 2, p. 147), sendo de R\$ 14.500,00 a contrapartida da conveniente (peça 1, p. 67).

4. Prestadas as contas, o MTur emitiu, em 15/7/2010, a Nota Técnica de Análise 691/2010 (peça 1, pp. 163/171) rejeitando-as, em função da ausência de: i) fotografias/filagens do evento e dos **shows** realizados; ii) declarações do conveniente e de outra autoridade local atestando a realização das festividades; iii) relatório de cumprimento do objeto; e iv) relatório de execução físico-financeira (peça 1, pp. 163/171).

5. Notificados da reprovação da prestação de contas, a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, bem como o seu presidente, o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, não

apresentaram documentação infirmando as conclusões do MTur, tampouco recolheram o valor do débito em foco (peça 1, pp. 161 e 179).

6. Diante de tal situação, o Ministério do Turismo instaurou a presente Tomada de Contas Especial, responsabilizando a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (peça 1, pp. 195/203).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 219) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 227).

8. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RN instruiu os autos (peça 6) e efetuou, por delegação de competência, a citação solidária da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes pelo débito de R\$ 145.000,00, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Convênio 544/2006 (peças 7/15).

9. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, a Secex/RN propõe, em síntese, que: a) os responsáveis sejam considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992; b) suas contas sejam julgadas irregulares; c) o débito apurado nos autos seja imputado aos responsáveis sem prejuízo de cominar-lhes a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei; e d) seja remetida cópia do Acórdão a ser proferido nos autos, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam ao Ministério Público da União (peças 17, pp. 3/4, 18 e 19).

10. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anui ao encaminhamento alvitado pela unidade técnica (peça 20).

É o Relatório.